



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Sub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 866 /2004 – TCE – 2ª Câmara

1. Processo nº: 02049/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I – Classe VI – Concurso Público
3. Responsável: Antônio Francisco Leite - Prefeito Municipal
4. Entidade: Município de Lavandeira
5. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lavandeira
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro **MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES**
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Advogado: Não atuou

**EMENTA:** Concurso Público. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Lavandeira. Legalidade. Recomendação quanto ao Impacto Orçamentário-Financeiro nos Concursos Futuros. Inteligência da Lei Complementar nº 101/2000.

9. **DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02049/2003, versando sobre Concurso Público para provimento de 122 (cento e vinte e duas) vagas relacionadas na cláusula III do Edital S/Nº - 2º Concurso Público Municipal, realizado pela Prefeitura de Lavandeira no dia 27 de abril de 2003.

Considerando que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal,

Considerando que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei.

Considerando as conclusões da unidade técnica de instrução, Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Sub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso XII da LOTCE/TO e art. 111 do RITCE/TO, em:

9.1. **Considerar legal** o concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO**, no dia 27 de abril de 2003, decorrente do Edital S/Nº - 2º Concurso Público Municipal, por atender aos requisitos regulamentares;

9.2. **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Lavandeira que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursandos e nos dois subseqüentes, de que o aumento de pessoal na folha de pagamento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16 da LRF;

9.3. **Recomendar** ao Prefeito de Lavandeira que nos futuros certames observe as disposições do artigo 40, da Lei 8.666/93, o qual disciplina que o edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual.

9.4. **Determinar** ao Prefeito Municipal de Lavandeira que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE TERMO DE POSSE** com a documentação abaixo relacionada para  **fins de registro** junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 1284/2001:

- a) documentos pessoais dos concursados aprovado para constituição do seu assentamento funcional (CPF; RG; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento se for caso; Carteira Nacional de Habilitação se for caso);
- b) comprovante de escolaridade, devidamente registrado (diploma ou certificado);
- c) comprovante da habilitação legal, conforme o cargo a ser empossado;
- d) termo de posse, conforme modelo encaminhado pelo Ofício nº 003/2003 de 5-10-2003;
- e) atos de nomeação dos concursados a serem empossados;
- f) declaração de bens e valores que constituem o patrimônio;
- g) declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;
- h) relação do ato de prorrogação da posse;
- i) relação do ato de anulação de posse;
- j) demais atos correlatos.

9.5. **Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao **responsável**, Senhor Antônio Francisco Leite, Prefeito Municipal de Lavandeira/TO, por via

Processo\_02049\_2003\_concurso\_prefeitura\_Lavandeira\_edital s/nº 2003.

AMS

2



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Emb.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

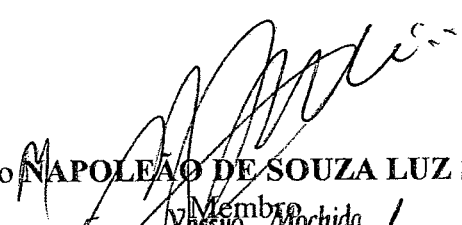
postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE;

9.6. **Determinar** a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

9.7. **Determinar** o encaminhamento destes autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, *in fine*, RITCE/TO). Posteriormente, remeter à Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO.


Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, aos 21 dias do mês de setembro de 2004.

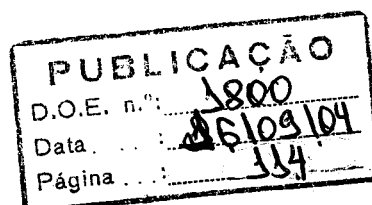
  
Conselheiro **HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA**  
Presidente

  
Conselheiro **NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

Membro  
Classificação Mochida  
Auditor - TCE  
Mat. nº 023 487-7

  
Auditor Substituto de Conselheiro **MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES**  
Relator

  
Fui presente: **MÁRCIO FERREIRA BRITO**  
Procurador-Geral de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 6ª Relatoria

1. Processo nº 02049/2003  
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo I – Classe VI – Concurso Público  
3. Responsável: Antônio Francisco Leite - Prefeito Municipal  
4. Entidade: Município de Lavandeira  
5. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lavandeira  
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro **MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES**  
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves  
8. Advogado: Não atuou

#### 9. RELATÓRIO Nº. 191/2004

9.1. A análise deste processo refere-se à realização de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, aberto pelo Edital S/Nº - 2º Concurso Público Municipal, cujo resumo está publicado no Diário Oficial nº 1.405, de 28/03/2003 (fls. 40/41), com aplicação de provas no dia 27 de abril de 2003.

9.2. Está anexo neste feito o Decreto nº 01/2002, de 03 de março de 2003 que designou a Comissão (fls. 17); aditamento ao Edital (fls. 28), Lei nº 02/2003 que alterou o Plano de Cargo e Salários (fls. 30/36); relação de servidores concursados do Município de Lavandeira (fls. 37/38), edital de deferimento de inscrições (fls. 44/54) e atas individualizadas por cargos e locais de provas (fls. 56/110).

9.3. O certame foi acompanhado pela Servidora deste Egrégio Elizabeth de Oliveira Guedes, Inspetora de Controle Externo, matrícula 023.381-1, a qual apresentou relatório às fls. 09/110. Esta ressalta que não nos foi enviada cópia da Lei nº 03/98 – Plano de Cargos e Salários.

9.4. O Corpo Especial de Auditores (fls. 111) solicita a lista de aprovados com a respectiva homologação do resultado do concurso. Esta Relatoria determina intimação do Prefeito para atendimento às fls. 112. A resposta veio às fls. 115/130.

9.5. O parecer nº 597/2003 da Assessoria Técnico-Jurídica conclui que este concurso público atendeu aos princípios norteadores dos atos da Administração Pública. Porém, sugere que seja recomendado ao Chefe do Executivo Municipal que observe com rigor a elaboração de futuros editais (fls. 133).

9.6. O Corpo Especial de Auditores solicita a comprovação de publicação do decreto homologatório do certame (fls. 134/135). Esta Relatoria determina intimação do Prefeito para atendimento às fls. 136, a qual ocorre por Aviso de Recebimento – AR (fls. 138) e por edital de citação (fls. 141), sem resposta.

9.7. No parecer nº 2.793/2004 o Corpo Especial de Auditores manifesta-se pela ilegalidade do certame e por aplicação de multa, vez que a publicação da lista de classificação final e do termo de homologação são imprescindíveis ao exame da legalidade. O Ministério Público Especial junto a este TCE acompanha este entendimento (fls. 146/149).



TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rob.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 6ª Relatoria

9.8. A Cópia da Lei nº 03/98 está juntada às fls. 150/162 deste feito. A publicação do Decreto nº 08, de 23 de maio de 2003, que contém a lista dos aprovados e a homologação do resultado final do 2º Concurso Público do Município de Lavandeira, ocorreu no Diário Oficial nº 1.751, de 26 de agosto de 2004, conforme se vê as fls. 163/165.

É o relatório.

## 10. VOTO

10.1. A matéria em exame é apreciada por este Tribunal de Contas por força do art. 71, inciso III da Constituição Federal<sup>1</sup>, art. 33, XII da Constituição Estadual<sup>2</sup>, art. 1º, inciso III<sup>3</sup>, art. 10, inciso II<sup>4</sup>, artigo 109, inciso I<sup>5</sup>, todos da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo respaldado ainda no art. 111 do Regimento Interno deste TCE<sup>6</sup>.

10.2. Os preceitos de observância obrigatória à Administração Pública nos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, são: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além destes, quanto ao ingresso ao serviço público, devem ser obedecidos alguns princípios específicos, tais como: os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual

<sup>1</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>2</sup> Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete: (...)  
XII - acompanhar por seu representante, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

<sup>3</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:  
III - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>4</sup> Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:  
II - em relação aos processos de admissão, aposentadorias, reformas e pensões, pelo registro ou não do ato e legalidade ou ilegalidade da despesa;

<sup>5</sup> Art. 109. Sujeitam-se a registro obrigatório no Tribunal, de conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e a sua não apresentação, para tal fim, implicará em vício nas contas que contiverem despesas deles resultantes, os atos de:  
I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>6</sup> Art. 111 - A apreciação da legalidade de concurso público, inclusive do edital, é pressuposto essencial para apreciação da legalidade e realização registro dos atos de admissão, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**Gabinete da 6ª Relatoria**

período; durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

10.3. A seleção de pessoal através de concursos públicos é instrumento complexo, por isso a importância em observar as várias etapas e detalhes do mesmo. Na fase interna do concurso o ordenador de despesas deve verificar a existência de dotação orçamentária suficiente para o preenchimento dos cargos; proceder aos estudos de impactos sobre a folha de pagamento/despesas com pessoal conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal; indicação da existência de vaga para cargo ou emprego objeto do concurso, devidamente comprovada através do respectivo Plano de Cargos, com quantitativo dos servidores; nomeação dos membros da comissão do concurso; a feitura do edital de abertura. Na fase externa, se faz necessária a divulgação do aviso de abertura e do edital do concurso público, do resultado final do concurso, com relação nominal dos candidatos aprovados por ordem de classificação, bem como o respectivo ato de homologação, ato de nomeação dos aprovados com publicação no Diário Oficial e em veículo da imprensa; justificativa da nomeação quando inobservadas as ordens de classificação final; relação por ordem de classificação, dos servidores empossados, com indicação da data do início do respectivo exercício e da existência ou não da prorrogação da data da posse, com seu fundamento;

10.4. Concomitante à realização do concurso poderão ser examinadas as inscrições dos candidatos, atas da comissão e existência de possíveis irregularidades no transcurso do mesmo, tudo através de técnico que o TCE pode enviar para acompanhar o desenvolvimento do processo seletivo, tudo em benefício da coletividade ou do próprio estado ou município.

10.5. Após analisar o Edital S/Nº que realiza o 2º Concurso Público do Município de Lavandeira verifica-se que este preenche a maioria dos requisitos formais. Inclui a exigência de comprovação de depósito feito na Tesouraria daquela Prefeitura Municipal. Obedece, neste ponto, ao ordenamento legal no que diz respeito às normas gerais de Direito Financeiro, que preconiza que as receitas e despesas públicas devem ser escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias.

10.6. Entendo que os valores arrecadados com as inscrições não precisam ser devolvidos aos cofres públicos, porque, certamente tiveram o intuito de saldar uma obrigação assumida pelo Gestor com os gastos referentes à realização do concurso. Entretanto, deve o TCE recomendar ao responsável pelo ato praticado que, nos futuros certames, recolha os valores referentes às inscrições para participação em Concurso Público diretamente aos cofres públicos do município.

10.7. Um aspecto constatado neste caso concreto foi a não observância aos dispositivos da recente Lei Complementar 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - no que tange às despesas com pessoal. Isto, também, merece recomendação ao Prefeito Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Sub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Gabinete da 6ª Relatoria

Lavandeira para que nos próximos concursos apresente declaração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva nomear os concursados e nos dois subsequentes, e, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 16<sup>7</sup> da LRF.

10.8. Enfim, supridas as falhas apontadas no Relatório da Inspectora de Controle Externo, pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, concluo que o procedimento do certame realizado pela Prefeitura Municipal de Lavandeira-TO atende aos requisitos regulamentares intrínsecos. E, conseqüentemente, pode ser considerado realizado em obediência aos preceitos constitucionais da legalidade e da isonomia e em consonância com o Edital S/Nº - 2º Concurso Público Municipal e com as Leis nº 03/1998 e 02/2003 - Plano de Cargos e Salários. O quantitativo de vagas oferecidas está compatível, conforme na Cláusula III do mencionado Edital.

10.9. Do acima exposto e acompanhando a instrução do processo, **VOTO** no sentido que este Tribunal **considere legal** o concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Lavandeira-TO**, no dia 27 de abril de 2003, decorrente do Edital S/Nº - 2º Concurso Público Municipal, por atender aos requisitos regulamentares, recomendando ao responsável observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, aos 21 dias do mês de setembro de 2004.**

  
Auditor Substituto de Conselheiro **MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES**  
Relator

<sup>7</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)